

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 126/24

Sesc

06421/25

Trâmite Interno
10/02/2025 14:16:06

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento item 10.5 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL SERVIÇOS**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

A intenção recursal ora contraposta carece de qualquer amparo fático, sendo ilações construídas ora por desconhecimento, ora na vil tentativa de procrastinar o certame antes de sua derradeira homologação.

O que a empresa tenta fazer é transformar o certame em uma *brincadeira*, em um *jogo de tentativa e erro* – menosprezando o trabalho feito pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

O que nos recorda de interessante posição de Marçal Justen Filho:

“Licitação tornou-se uma espécie de prova de resistência e habilidade – como se fosse uma “gincana”. Vencedor não será quem formular a melhor proposta, mas que for mais habilidoso.”

Não se pode admitir tamanha insensatez.

A Recorrente não possui qualquer argumento técnico para combalir a proposta da empresa Recorrida, agindo em claro prejuízo ao interesse público ora envolvido – qual seja, o da **seleção da proposta mais vantajosa**.

1 - DOS ERROS INSANÁVEIS CONSTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA BRASIL SERVIÇOS – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Portanto, a empresa apresentou planilha com erros e com ausência de informações, o que viola o princípio da isonomia.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do presidente da comissão de licitação atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do preço final da proposta vencedora, consistente em **valores incorretos** de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, **e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas**" (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis**

que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!

O que podemos observar é que a recorrente omitiu valores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais

O princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da recorrente também fere o princípio da legalidade.

Por todo o exposto, Sr. Presidente da Comissão de Licitação e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que a ausência dos itens futuros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Contratante configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não

produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrente promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital e na CCT, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que,

tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a decisão correta foi a desclassificação da empresa Recorrente**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação **e a clara existência de erros substanciais/ausência de custos na proposta de preços declarada classificada, o qual torna sua proposta inexecutável.**

De tal sorte, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces institucionais.

Sendo assim, o pregoeiro ao desclassificar a proposta da empresa recorrente e aceitar e habilitar a empresa recorrida, agiu em conformidade com as exigências editalícias, sem infringir a qualquer princípio do direito administrativo.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso administrativo em cotejo, nos termos acima referidos, mantendo **ACEITA E HABILITADA** a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 10 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901

Assinado de forma digital por
LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
Dados: 2025.02.10 11:36:28 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687